

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N<sup>º</sup> 2.894, DE 2003**

**(MENSAGEM N<sup>º</sup> 1.076/01)**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

**Autora:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO CUNHA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.894, de 2003, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante da Portaria nº 401, de 27 de julho de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em tela.

É o relatório.

C74A26D529

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Todavia, no que se refere à constitucionalidade e à juridicidade, o Projeto de Decreto Legislativo ora examinado está eivado de vícios.

É que, no Ofício nº 18/03 – GP/PRDF, de 4 de julho de 2003, do Ministério Público Federal, o Procurador da República, GUSTAVO PESSANHA VELLOSO, recomenda ao ex-Ministro das Comunicações, MIRO TEIXEIRA, a anulação da Portaria nº 401, de 2 de agosto de 2001, bem como de todos os processos de outorga de execução de serviço de radiodifusão comunitária do Município de Barretos/SP, em função de inúmeras irregularidades encontradas.

Vale aqui reproduzir o inteiro teor do referido Ofício:

*“O Ministério Público Federal, considerando os fatos apurados nos autos do procedimento de investigação preliminar nº 1.34.010.000602/2002-84, instaurado a partir de representação feita por Joel Pettinelli apontando irregularidades no processo de escolha da rádio comunitária do município de Barretos/SP, conduzido pelo Departamento*

*de Outorga de Serviço de Radiodifusão do Ministério das Comunicações – DOSR/MC;*

*considerando que duas associações mostraram-se interessadas em obter autorização para a execução deste serviço, quais sejam, Associação Barretense Comunitária e Associação Comunitária de Comunicação de Barretos;*

*considerando que o pedido da associação Barretense Comunitária foi arquivado sem que lhe fosse dada oportunidade de se defender da irregularidade técnica da qual foi acusada, sem tampouco de corrigi-la, acaso realmente existente, em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal (CR/88, artigo 5º, LV);*

*considerando que, segundo laudo técnico obtido pela Associação Barretense Comunitária, a suposta irregularidade não mais existia quando do arquivamento do pedido, circunstância levada ao conhecimento do DOSR/MC e nada obstante ignorada de modo reiterado;*

*considerando que, segundo o disposto no art.9º, § 4º da Lei nº 9612/98, “havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem”;*

*considerando não haver prova nos autos do procedimento conduzido pelo DOSR/MC que tenha sido tentado pelo órgão promover tal entendimento;*

*considerando que, nos termos do artigo 9º §5º, da Lei 9612/98, “não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha*



C74A26D529

*da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem”;*

*considerando que apenas a Associação Barretense Comunitária comprovou nos autos do procedimento conduzido pelo DOSR/MC possuir representatividade nos termos do dispositivo citado;*

*considerando os elementos de prova indicando o controle da Associação Comunitária de Comunicação de Barretos por cidadãos filiados ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB -, à época com membro filiado ocupando a Presidência da República, órgão ao qual o Ministério das Comunicações está subordinado na estrutura hierárquica do Poder Executivo Federal;*

*considerando que a Portaria 401, de 2 de agosto de 2001, do Ministro das Comunicações, autorizou a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos a executar, pelo prazo de três anos, o serviço de radiodifusão comunitária, à revelia da deliberação do Congresso Nacional prevista no artigo 223 da Constituição da República, até o momento não ocorrida;*

*resolve o Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Ministro das Comunicações que, no prazo de 30 (trinta) dias, ANULE a Portaria 401, de 2 de agosto de 2001, bem como de todos os processos de outorga de autorização de execução de serviço de radiodifusão comunitária do Município de Barretos/SP, que permitiu à Associação Comunitária de Comunicação de Barretos prestar o referido serviço (processos nºs*



C74A26D529

53830001750/98 e 53830000730/99), instaurando-se outro (s) em que sejam devidamente observadas as disposições da Constituição da República e da 9612/98.

A proposição apresenta, pois, vícios que comprometem sua normal tramitação.

Diante do exposto, o voto é no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.894, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Relator

2007\_2272\_148

C74A26D529